



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

PORTARIA GP N° 348/2012

São Luís, 04 de maio de 2012.

Dispõe sobre o uso do Aviso de Recebimento nas notificações expedidas pelo TRT.

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO que a meta do planejamento estratégico deste Tribunal é a redução de 1% ao ano com gastos de serviços de correios;

CONSIDERANDO que atualmente 80% das notificações postais são postadas com registro e Aviso de Recebimento;

CONSIDERANDO que a correspondência registrada pode ser rastreada através do site da ECT para verificação se o objeto foi efetivamente recebido;

CONSIDERANDO que na entrega da correspondência registrada a ECT exige a assinatura e a identificação de quem a recebeu;

CONSIDERANDO que a ECT mantém sob sua guarda documento hábil à comprovação da entrega da correspondência registrada;

CONSIDERANDO que, em caso de dúvida, a ECT pode ser oficiada para apresentar o referido controle de entrega;

CONSIDERANDO que constitui ônus do destinatário a prova da não entrega da correspondência, conforme disciplina a Súmula nº 16 do TST;

CONSIDERANDO que é notória a demora na devolução do Aviso de Recebimento e que muitas vezes essa demora acarreta o adiamento de audiências;

CONSIDERANDO, por analogia, as inovações instituídas no processo eletrônico através da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO que este Tribunal vem adotando políticas administrativas que propiciam economia de gastos, melhor aplicação de recursos públicos e ao mesmo tempo buscam melhorar os serviços prestados à sociedade, utilizando para isso novos recursos tecnológicos e novos serviços disponíveis;

CONSIDERANDO que alguns Tribunais já aboliram o uso do AR como forma de diminuição de custos e maior celeridade;

RESOLVE

Art. 1º Abolir a utilização do AR (Aviso de Recebimento) nas notificações postais das Varas do Trabalho e no âmbito do TRT, exceto quanto às notificações iniciais.

Parágrafo Primeiro. O reclamante assistido por advogado será notificado para audiência inaugural através de seu patrono, via Diário de Justiça Eletrônico, competindo a este informá-lo do teor da notificação.

Parágrafo Segundo. Comparecendo o reclamado à audiência e não argüindo violação ao disposto no art. 841 da CLT ou ao disposto no inciso II, do art. 1º, do Decreto Lei nº 779/69, conforme o caso, não haverá necessidade de lavrar certidão atestando a validade da notificação.

I- Caso o reclamado não atenda ao pregão, o secretário de audiências consultará o site da ECT para verificar se houve notificação. Se tiver havido notificação válida, basta fazer constar na ata de audiência que ela ocorreu validamente, segundo extrato da ECT. Se não houve notificação válida, o secretário de audiência também anotará na ata a esse respeito e o juiz deliberará qual providência tomar.

Parágrafo Terceiro. O reclamante que formula reclamação verbal reduzida a termo será notificado via postal, com registro.

I- Caso o reclamante não atenda ao pregão, o secretário de audiências consultará o site da ECT para verificar se houve notificação. Se tiver havido notificação válida, basta fazer constar na ata de audiência que ela ocorreu validamente, segundo extrato da ECT. Se não houve notificação válida, o secretário de audiência também anotará na ata a esse respeito e o juiz deliberará qual providência tomar.

Art. 2º As notificações devem ser postadas com registro, a fim de possibilitar o controle de entrega.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

Dê-se ciência.

Publique-se no Boletim Interno Eletrônico

ILKA ESDRA SILVA ARAÚJO
Desembargadora Presidente do TRT da 16ª Região

/dvp

2